



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004878/2003-01
Recurso nº 163.695 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.506 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - Na hipótese de contas conjuntas cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, serão divididos igualmente entre os titulares das contas. Neste caso, para a validade do lançamento, é imprescindível a, prévia e regular, intimação de todos os titulares para comprovarem a origem dos depósitos bancários.

Preliminar rejeitada.

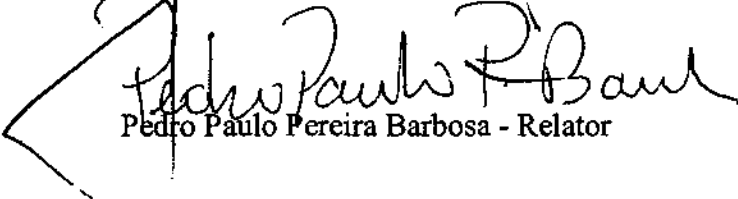
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.632.911,77, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS interpôs recurso voluntário contra acórdão da 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 1296/1299.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 2.264.218,43, que acrescido de multa de ofício e de juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 5.830.362,45.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1291/1295.

Segundo o relato fiscal, o lançamento considerou dois grupos de contas bancárias, um grupo de contas mantido em nome pessoal do Contribuinte, tendo sido apurado depósitos de origem não comprovada no valor total de R\$ 1.734.576,58, já feitas as exclusões que a autoridade lançadora entendeu devidas, e outro grupo de contas mantidos em nome do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica do qual o Contribuinte é titular, com depósitos não comprovados no valor total de R\$ 8.690.829,66, também consideradas as exclusões.

O Contribuinte impugnou a exigência, argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a autuação ignorou os documentos apresentados e se baseou em meras presunções.

Quanto ao mérito, o Contribuinte procura justificar a origem da movimentação bancária afirmando que a conta corrente do Banco Safra é mantida em conjunto com seu irmão Geraldo Medeiros Neto e se destina a administrar os rendimentos necessários à subsistência de um outro irmão, de nome Sebastião Medeiro, que é relativamente incapaz; que essa conta é provida com doações como as que recebeu do seu pai, no valor de R\$ 446.100,00, destinada à aquisição de ações que seriam doadas a seu irmão, o que foi feito; que em momento posterior foi feito o distrato das ações doadas, que retornaram à sua propriedade; que em seguida realizou uma doação a seu irmão na forma de subvenções periódicas, no valor correspondente às ações; que o montante de aproximadamente R\$ 300.000,00 foi inicialmente depositado na conta corrente do Banco Safra e decorre da venda das tais ações.

Declara que, no ano de 1998, R\$ 468.000,00 foi depositado em conta de sua titularidade decorrente de liquidação de notas promissórias referentes a empréstimo que fez a Destilaria Gameleira S/A; que esses valores estão discriminados nas planilhas demonstrativas de depósitos apresentados à Fiscalização. Refere-se a empréstimo realizado por Feres Abujamara, que teria sido ignorado pelo Auditor-Fiscal, e que justificaria depósitos no montante de R\$ 102.117,14. Da mesma forma, teria recebido R\$ 330.000,00 referente a pagamento efetuado pelo Sr. Francisco Assis Canazart, também decorrente de empréstimo.



Menciona depósito no valor de R\$ 60.000,00 que teria origem na venda de automóvel de propriedade de sua ex-mulher e que foi depositado em conta que com ela mantinha em conjunto.

Outra justificativa apontada para a origem dos depósitos seriam lucros e dividendos recebidos, no montante de R\$ 198.681,91. Também teria recebido emolumentos do 4º Cartório de Registro de Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica; que no ano de 1999 recebeu a esse título o montante total de R\$ 4.524.398,15, referente a rendimentos tributáveis decorrentes das atividades do cartório, mas que não é possível correlacionar os depósitos com essas receitas. Acrescenta que recebia custas pertencentes ao Estado e à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, que eram depositados em conta de sua titularidade e depois repassados aos seus destinatários. Menciona o montante de R\$ 1.360.122,18, como sendo referente a tais custas.

Menciona também como origem dos depósitos valores referentes a serviço de reconhecimento de firmas, que eram depositados juntamente com os demais emolumentos do Cartório, mas que não eram registrados no livro caixa, pois eram receitas de empresa prestadora de serviços; que estimativamente o valor recebido a esse título monta R\$ 70.000,00.

Acrescenta pagamentos de empréstimos por funcionários e a devolução de valores a clientes como aspectos que também reduziriam o valor dos depósitos de origem não comprovada.

A 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento para reduzir da base de cálculo o valor de R\$ 109.919,15, referente a 50% dos depósitos mantidos em conta conjunta, no BankBoston. No mais, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento e não acolheu as alegações quantos às alegadas origens dos depósitos bancários. Os fundamentos da decisão de primeira instância para não acolher as alegações, em síntese, foi o de que o Contribuinte não logrou comprovar a vinculação entre as alegadas origens e os depósitos, que deveria ser feita com coincidência de datas e valores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/08/2007 (fls. 1660), o Contribuinte interpôs, em 24/09/2007, o recurso de fls. 1670/1693 no qual reitera as alegações da impugnação e apresenta documento intitulado Parecer Técnico no qual estariam apontadas as origens dos depósitos feitos nas contas de sua titularidade, acompanhado de farta documentação.

O processo foi incluído na sessão de julgamento do dia 05 de novembro de 2008 da Quarta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes na qual se decidiu converte o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora examinasse os documentos apresentados pelo Contribuinte na fase recursal e se manifestasse sobre eles mediante relatório circunstanciado do qual o Contribuinte deveria ser cientificado para, querendo, apresentar razões adicionais de defesa em face do que observado no referido relatório (fls. 2999/3002).

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal examinou os novos elementos carreados aos autos e elaborou o Relatório Fiscal de fls. 3012/3016 no qual, das alegações trazidas pelo Contribuinte na fase recursal, considerou como comprovadas as origens de diversos depósitos que totalizam R\$ 136.579,87 e que se refeririam a pagamentos de empréstimos feitos por funcionários, conforme teria sido apontado em parecer que se acha às fls. 1679 do processo.

Concluiu também que a conta do Banco Safra, no nome pessoal do Contribuinte era mantida em conjunto e que o fato não foi considerado na autuação pela ausência de prova. Opina, assim, pela exclusão de 50% do valor correspondente a estes depósitos, ou seja, R\$ 56.163,82.

Quanto a todos os demais itens concluiu que os elementos apresentados são inconsistentes ou insuficientes para comprovar a origem dos depósitos.

O Contribuinte foi cientificado do referido Relatório Fiscal em 13/04/2007 (fls. 3017) e em 04/05/2007, dentro do prazo de 20, (vinte) dias oferecidos para manifestação, apresentou a peça de fls. 3019/3049 na qual, em síntese, rebate os fundamentos do Relatório Fiscal e reitera as alegações e argumentos originalmente apresentados do Recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento. Afirmo o Contribuinte que a Fiscalização não levou em conta os elementos apresentados e que se baseou em meras presunções.

A pretensão do Recorrente não merece ser acolhida. A afirmação de que a Fiscalização não levou em conta os documentos apresentados expressa apenas um juízo subjetivo do próprio Contribuinte a respeito da validade de suas próprias alegações quanto às origens dos depósitos. O fato de a autoridade lançadora não ter admitido a comprovação da origem dos depósitos não significa que não levou em conta os fatos apurados mas que não considerou estes elementos como suficientes para a comprovação dessas origens.

Registre-se que a fiscalização constitui a fase inquisitorial do procedimento na qual a autoridade lançadora atua para apurar os fatos para, ao fim e ao cabo, formar sua própria convicção sobre a ocorrência ou não de ilícito fiscal, lavrando o auto de infração, em caso afirmativo. Com a ciência da autuação abre-se para o autuado a oportunidade de opor suas razões de defesa que são apreciadas pelos órgãos julgadores administrativos. Assim, se, segundo o Contribuinte, determinados fatos não foram devidamente considerados pela autoridade lançadora, cumpre-lhe reafirmar estes fatos e clamar para que as autoridades julgadoras os examinem. Não se cogita aí, portanto, de nulidade do lançamento.

Da mesma forma quanto à alegação de que o lançamento baseou-se em meras presunções, como explicitado no fundamento legal do auto de infração, trata-se de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos que tem previsão legal no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados;

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

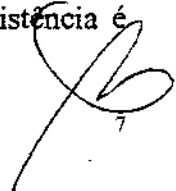
§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é



certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser afastada mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, de fato, trata-se de lançamento com base em presunção, mas em perfeita consonância com a lei que, por sua vez, encontra respaldo na mais sólida doutrina.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, como se vê, os depósitos bancários que serviram de base para o lançamento foram feitos em contas mantidas em nome pessoal do contribuinte e em nome do Cartório de Registro do qual o Contribuinte é titular. Verifica-se também que, entre as contas mantidas em nome da pessoa física do Contribuinte, duas delas, no Banco Safra e no BankBoston eram contas conjuntas, com dois titulares. A DRJ reconheceu este fato com relação à conta do BankBoston, excluindo 50% do valor dos depósitos, e a Fiscalização, em cumprimento de diligência, reconheceu o fato relativamente à conta do Banco Safra, propondo, da mesma forma, a exclusão de 50% dos depósitos.

Sobre o procedimento a ser observado no lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovada, nos casos de contas conjuntas, note-se que o auto de infração foi lavrado em 2003 quando já estava em vigor a Lei nº 10.637, de 2002, conversão da Medida Provisória nº 66, de 19 de agosto de 2002 que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, este último definindo procedimento a ser observado no caso de conta conjunta, conforme se verifica da transcrição deste artigo feita linhas acima.

Sendo assim, a partir do comando legal introduzido pela Medida Provisória nº 66, de 2002, não mais se poderia imputar a um determinado contribuinte, como omissão de rendimentos, no caso de conta conjunta, mais do que o correspondente à sua fração, isto é, no caso de conta com dois titulares, mais do que a metade dos depósitos não comprovados. Para tanto, todavia, é imprescindível que ambos os titulares sejam prévia e regularmente intimados a comprovarem as origens dos depósitos bancários.

É forçoso concluir, portanto, que o lançamento objeto deste processo, ao deixar de observar a regra expressa no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, violou o princípio da legalidade estrita que deve orientar o lançamento tributário, razão suficiente para que não deva prosperar a exigência quanto a esta parte.

Cumprido examinar, ainda, a possibilidade de manutenção parcial da exigência, apenas expurgando da base de cálculo a metade do valor, como fez a decisão de primeira instância e como propõe a autoridade lançadora.

A meu juízo, esta solução não pode ser aplicada sem a perfeita observância do que dispõe o *caput* do mesmo artigo, quanto à necessidade de prévia e regular intimação do titular, no caso, leia-se "titulares", da conta bancária. E, neste caso, não houve a prévia intimação dos co-titulares das contas.

Com efeito, para imputar a apenas um dos titulares a metade dos depósitos, sem que o outro tenha sido também intimado, estar-se-ia assumindo que o outro titular não

comprovaria a origem de nenhum dos depósitos. É evidente que tal presunção não tem respaldo legal.

Disso advém a conclusão lógica de que há uma necessária relação de interdependência entre o valor a ser imputado a cada um dos titulares da conta bancária. Isto é, a eventual comprovação de um depósito bancário por um dos titulares reflete no valor a ser imputado ao outro.

Sem a prévia e regular intimação a todos os titulares das contas bancárias, portanto, não se pode definir, com certeza, a parcela devida a cada um. Sem isso não se pode definir, também, por óbvio, o valor líquido do montante do tributo devido.

Ora, esse é um dos requisitos essenciais do lançamento, conforme estabelecido no artigo 142 do CTN, que define o lançamento como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se concluir, portanto, que no presente caso, com o descumprimento da regra do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o lançamento não merece prosperar com relação aos depósitos mantidos nas contas em questão. Como a DRJ já afastou o valor correspondente a 50% dos depósitos do BankBoston resta a serem excluídos os outros 50%, e a totalidade dos depósitos do Banco Safra.

Afastados integralmente a exigência relativamente aos valores depositados no Banco Safra, fica prejudicada a análise das alegações quanto às origens dos depósitos nesta conta.

Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte ofereceu à tributação, na DIRPF/1999 o valor de R\$ 4.274.085,12, os quais não foram excluídos da base de cálculo sob o fundamento de que “o contribuinte não especificou quais depósitos se referem àqueles valores já declarados”. Considerando, todavia, que a maior parte dos depósitos foi feita em contas abertas em nome do Cartório e tendo em vista a evidente movimentação financeira que a atividade proporciona, não vejo como desconsiderar os valores declarados como comprovação da origem dos depósitos. Esta posição é compatível com a jurisprudência desta e de outras turmas julgadoras deste Conselho que tem se encaminhado no sentido de acolher como origem valores referente a receitas e rendimentos declarados, mesmo sem a identificação precisa entre as fontes e os depósitos. Portanto, é de se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.274.085,12.

Sobre as demais origens alegadas no recurso, o Contribuinte não consegue identificar, mediante coincidência ou mesmo aproximação entre datas e valores, a relação entre os depósitos e as possíveis origens. Note-se que por origem deve-se entender a fonte de onde partiram os recursos aportados na conta bancária e não apenas a capacidade econômica para realizá-lo. Não basta, portanto, indicar que obteve alguma fonte de receita que poderia ter sido utilizada no depósito, é preciso demonstrar que, efetivamente, aqueles recursos especificados foram depositados na conta. E isto o Contribuinte não logrou fazer.

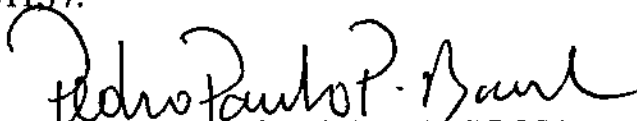
Em conclusão, devem ser excluídos da base de cálculo o valor de R\$ 4.274.085,12 referente à receita declarada do Cartório; R\$ 136.579,87 referente a origens comprovadas, segundo relatório de diligência; 112.327,63 referente à totalidade dos depósitos



no Banco Safra (conta conjunta) e R\$ 109.919,15 referente a 50% dos depósitos no BankBoston (50% já havia sido excluído pela decisão de primeira instância). Com isto deve ser excluído da base de cálculo o valor total de R\$ 4.632.911,77.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 4.632.911,77.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.004878/2003-01
Recurso nº : 163.695

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.506**.

Brasília/DF,

19 DE JUL 2010

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional